



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Muqui - Vara Única

Rua Coronel Marcondes, 100, Fórum Desembargador José Horácio Costa, Centro, MUQUI - ES - CE

Telefone:(28) 35541331

Número do Processo: 0000616-77.2014.8.08.0036

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nome: MUNICIPIO DE MUQUI

Endereço: desconhecido

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de ação civil pública, já sentenciada, condenando o Município de Muqui a realizar concurso público, pondo fim às contratações temporárias ilegais, de modo a compor de forma regular o quadro de pessoal até o início do ano de 2017, estando atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A sentença foi proferida em 25 de novembro de 2015, e, com o julgamento do recurso (acórdão de fls. 262/265v), os autos retornaram a este Juízo em fevereiro de 2017.

Verifico que o requerido postulou o pedido de suspensão do feito (fl. 273), que fora indeferido em 11/07/2017.

Em 13/10/2021, foi determinada a intimação do requerido para cumprir a sentença e, diante da inércia, o Ministério Público postulou a aplicação da pena de multa, o que foi deferido por este Juízo em 22/08/2022.

O requerido postulou a designação de audiência conciliatória, o que foi deferido por este Juízo, sendo realizada em 21/10/2022, porém não houve êxito na conciliação, sendo deferido o prazo até o dia 14/11/2022 para o Município prestar informações solicitadas pelo MP, bem como informar a este juízo se há algum concurso público a ser realizado nos próximos meses, seu objeto e respectivo cronograma.

Contudo, o demandado, em 11/11/2022, postulou a dilação do prazo acima concedido em 30 (trinta) dias, para apresentação das informações (ID 20159713).

Petição protocolada pelo Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Muqui, requerendo a sua habilitação nos autos e noticiando que, embora tenha ficado convencido em audiência que o Município não realizaria qualquer processo seletivo, foi publicado edital para contratação temporária e cadastro de reserva na área de educação, no dia 08/12/2022, razão pela qual requereu o Sindicato a suspensão do citado edital do processo seletivo simplificado e fixação de multa em caso de descumprimento da ordem pelo Município (ID 20159718).

Parecer do Ministério Público (ID 20209388).

Petição do Sindicato, protocolada nesta data (ID 20242289).

Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, **DEFIRO** a habilitação do Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Muqui, como postulado no ID 20159718.

Verifico que a sentença condenando o Município de Muqui a realizar concurso público foi proferida em 25 de novembro de 2015, transitou em julgado em fevereiro de 2017, portanto, há mais de cinco anos, e, até a presente data, não está sendo cumprida pelo ente público demandado.

Destaco que já é a segunda gestão municipal a postular pedidos de suspensão no bojo do cumprimento de sentença, sem qualquer fundamentação idônea, com o fito de retardar a realização de concursos públicos nesta Comarca, em flagrante violação à Constituição Federal.

Cabe ressaltar que as motivações mencionadas para o pedido de dilação de prazo - Festa de Emancipação do Município, pontos facultativos e feriados - não podem ser acatadas, notadamente porque o prazo estabelecido para a apresentação das informações solicitadas pelo Ministério Público foi estabelecido entre as partes, em audiência conciliatória solicitada pelo ente público municipal.

Nesse sentido, o douto representante do Parquet se manifestou contrário à dilação de prazo, sobretudo porque o pedido de informações não apresenta complexidade (ID 20209388).

Ademais, os sucessivos pedidos de suspensão do feito, postulados pelo requerido, tratam-se de prorrogações inócuas e demonstram a ausência de planejamento na realização de concurso público, pois, caso existente, a municipalidade já teria apresentado um cronograma dos próximos concursos.

Neste sentido, a publicação de novo edital de processo seletivo, visando a contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Educação, constitui infração e flagrante descumprimento da sentença já transitada em julgado e, ainda, deslealdade às convenções estabelecidas em audiência.

Incorre o requerido, ainda, em descumprimento das cláusulas acordadas com o Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Muqui, nos autos do processo nº 0001060-71.2018.8.08.0036, que tramita em apenso a estes autos e foi objeto da audiência realizada, conforme comprova o ID 20242289.

Desta forma, vislumbra-se que, com a divulgação do processo seletivo em 08/12/2022, o ente público municipal insiste na realização de contratações temporárias em desacordo com norma constitucional prevista no art. 37, IX, da CF.

Posto isso, **INDEFIRO** o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo requerido, e, considerando que resta evidenciado o descumprimento da sentença, pelas razões acima expostas, **RESTABELEÇO a multa aplicada (vide acórdão de fls. 262/265v), que passará a incidir no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação do requerido.**

Outrossim, com o fito de assegurar o cumprimento da sentença e impedir a ocorrência de danos de difícil reparação e, à luz do parecer do Ministério Público e do caráter incidental do pedido postulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Muqui, **DEFIRO o requerimento formulado no ID 20159718 e determino a SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL Nº 002/2022, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.**

Intime-se o Município requerido **com urgência**, por oficial de justiça plantonista, servindo esta decisão de mandado/ofício, bem como encaminhe-se por meio eletrônico para a Procuradoria Municipal.

Diligencie-se.

CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22121216283651300000019342712
Petição (outras)	Petição (outras)	22121314000925600000019373641
202200984783-otimizado_1	Petição (outras) em PDF	22121314000946600000019373652
202200984783-otimizado_2	Petição (outras) em PDF	22121314000979200000019373654
202200984783-otimizado_3	Petição (outras) em PDF	22121314001009600000019374062
202200984783-otimizado_4	Petição (outras) em PDF	22121314001050700000019374064
202200984783-otimizado_5	Petição (outras) em PDF	22121314001082600000019374067
202200984783-otimizado_6	Petição (outras) em PDF	22121314001110600000019374072
202200984783-otimizado_7	Petição (outras) em PDF	22121314001140300000019374075
202200984783-otimizado_8	Petição (outras) em PDF	22121314001164300000019374077
202201035832	Petição (outras) em PDF	22121314001192600000019374081
202201052491	Petição (outras) em PDF	22121314001255600000019374086
Despacho	Despacho	22121316550574400000019376221
Manifestação Cota Ministerial	Petição (outras)	22121415320144400000019421879
Petição (outras)	Petição (outras)	22121513281714200000019453190
Acordo Área Educação	Documento de comprovação	22121513281751800000019453193

MUQUI, 15/12/2022

RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI

JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **RAPHAELA BORGES MICHELI TOLOMEI**

15/12/2022 15:06:30

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20247050**



22121515062938800000019457600

IMPRIMIR

GERAR PDF